



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.900466/2010-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-003.278 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 2 de abril de 2024  
**Recorrente** COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

COMPENSAÇÃO - IRRF - DEDUÇÃO EM PERÍODO DIFERENTE AO DA RETENÇÃO.

O IRRF pode ser deduzido do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas devido no final do período de apuração em que os rendimentos forem computados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Correa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 10-62.592 - 1ª Turma da DRJ/POA, que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, apresentada, pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (DD (fls. 7 a 11), que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP: 41004.30301.130106.1.3.02-6097.

Em sua Manifestação de Inconformidade – MI, a ora recorrente alegou:

As conclusões da autoridade fazendária tiveram suporte no batimento realizado entre (i) o valor da retenção informada pela contribuinte na ficha “IRPJ Retido na

Fonte” da DCOMP e (ii) o registro dessa mesma retenção junto à Dirf – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte transmitida pela fonte pagadora.

Na manifestação de inconformidade, a interessada defende a legitimidade do direito de crédito requerido no PER/DCOMP. Alega, basicamente, que a fonte pagadora, Município do Rio de Janeiro, lançou informação incorreta em Dirf. Ressalta que a falta de créditos no 1º trimestre de 2005 traduz a sobra no 2º.

Requer o deferimento da manifestação de inconformidade para validar a compensação realizada e cancelar o lançamento de ofício promovido, com a consequente reconsideração do conteúdo do despacho decisório n.º 869632009.

O litígio sob análise neste processo corresponde ao crédito de R\$ 72.931,74.

Em julgamento, realizado em 26/07/2018, a foi publicado o seguinte acórdão:

Acórdão 10-62.592 - 1ª Turma da DRJ/POA

Sessão de 26 de julho de 2018

Processo 16682.900466/2010-03

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

SALDO NEGATIVO. CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO.

O reconhecimento do saldo negativo de IRPJ deve ser realizado à medida da confirmação das parcelas de sua composição.

RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVANTES.

As deduções de retenção da fonte, para fins de cálculo do IRPJ a pagar ou do saldo negativo, devem ser amparadas em comprovantes de retenção.

RETENÇÕES NA FONTE. PERÍODO DE APURAÇÃO.

As apurações dos tributos devem ser completas e conclusivas em cada período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A recorrente foi cientificada em 23/03/2021 (fl.121) e apresentou o seu recurso voluntário em 08/04/2021 (fl. 123).

Em seu Recurso Voluntário (RV), em apertada síntese, a recorrente, reafirma que, por erro da fonte pagadora, os valores retidos no 1º trimestre de 2005 apenas foram informados pelo Município do Rio de Janeiro no 2º trimestre.

Aduz que essa situação pode ser confirmada no Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte — Pessoa Jurídica — Ano Calendário 2005, onde nitidamente constam distorções nos valores de Rendimento e Imposto de Renda Retido na Fonte, principalmente nos trimestres mencionados acima.

Em conclusão, requer:

Diante de todo o exposto, serve o presente para requerer a esse Conselho que proceda à anulação ou retificação do referido lançamento do crédito tributário, aceitando os créditos do 2º e 3º trimestres de 2005, permeadas de boa-fé, destacando o risco de pagamento de um débito com sobra de créditos em trimestres seguintes (que

extinguiram por prescrição) por conta de informação indevida do tomador de serviço, nesse caso a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

É de ressaltar-se, inicialmente, que a recorrente, em seu RV, pouco acrescentou ao que alegado em sede de MI.

Com relação ao mérito, observa-se que a DRJ discorreu adequadamente quanto à legislação, aplicável ao caso.

O cerne da lide reside no fato de a recorrente, comprovadamente ter utilizado retenções efetuadas em trimestre anterior àquele em que foi deduzida; a recorrente era optante pela apuração do lucro real trimestral, nos termos do art. 1º, da Lei 9.430/96.

Assim, os períodos de apuração, por óbvio, se encerram ao final de cada trimestre, devendo então ser apurado o IRPJ e a CSLL devidos, eventualmente, saldo (s) negativo(s), obviamente, o IRRF retido em um período deve ser nele deduzido.

Em relação a este assunto, temos a Súmula CARF 80:

Súmula CARF 80 Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

As retenções de IRRF efetuadas em um determinado período de apuração não podem ser utilizadas em outro posterior.

A referida regra está contida no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999, Decreto 3.000/99), em vigor na ocasião:

Art. 220. O imposto será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

[...]

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; [...]

Portanto, a utilização em período diferente ao da retenção não têm previsão legal. As apurações dos tributos devem ser completas e conclusivas em cada período, com a faculdade de dedução das retenções efetuadas pelas fontes pagadoras, incidentes sobre as respectivas receitas computadas na determinação do Lucro Real.

Consequentemente, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva